



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1375812 - MA (2013/0083221-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO**
ADVOGADOS : **PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705**
 : **JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado.

2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário.

3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma.

4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1375812 - MA (2013/0083221-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO**
ADVOGADOS : **PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705**
 : **JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado.

2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário.

3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma.

4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial de VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO nos termos da ementa ora transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO AJUIZADA DIRETAMENTE, SEM PRÉVIA VEICULAÇÃO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO QUE REDUNDASSE EM CONDENAÇÃO DA EX-PREFEITA AO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I DA LEI 8.429/92. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECE A SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC (fl. 484).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta (fl. 496):

Embora a prescrição das pretensões condenatórias seja a regra no Direito brasileiro, o Excelso Supremo Tribunal Federal e esse Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento sedimentado de que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, por força do art. 37, parágrafo 5º, in fine, da Constituição Federal.

Esse Tribunal da Cidadania firmou o entendimento de que a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 (art. 23, incisos I e II) não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe02/02/2015).

Ressalte-se, ademais, que o ressarcimento do dano não é sanção decorrente da improbidade administrativa, mas consequência da lesão ao erário que deve ser reparada pelo seu causador, daí a possibilidade do ressarcimento ainda que em sede de ação de improbidade administrativa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à turma julgadora para que seja provido o recurso especial.

Sem impugnação.

O agravo foi pautado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na sessão virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020, tendo dela sido retirado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

A despeito das bem lançadas razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Município de Passagem Franca/MA contra VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO, ex-prefeita do município, por suposta irregularidade no Convênio 76/1996 firmado na administração municipal.

Da leitura da petição inicial (fls. 5/9), observo que a pretensão formulada é meramente ressarcitória, não tendo sido postulada a condenação da ré às sanções por qualquer ato de improbidade administrativa, tratando a demanda de mero ressarcimento ao erário por suposto dano ao patrimônio público.

Esta Corte possui o entendimento de que *"a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos"*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos. Jurisprudência.

III - O acórdão recorrido contraria entendimento desta Corte, uma vez que é a instauração do processo administrativo que interrompe a prescrição e não a notificação do devedor.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp 1991967/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2023.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO COM VISTA A OBTER O RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO (BASALTO) SEM AUTORIZAÇÃO. PRETENSÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a União ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter ressarcimento pela lavra ilegal de basalto.

2. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença de improcedência do pedido, pois, "Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965)". Inconformada, a União recorre defendendo o afastamento da prescrição.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não merece reparos, pois a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1821321/SC, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2022.)

É preciso registrar, ainda, que *"a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal)."* (Aglnt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO.

1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal

superior.

2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente.

3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo.

4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário.

5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP.

6. Manutenção do acórdão.

(AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020 - sem destaque no original)

De antemão, deixo claro não haver registro acerca do ajuizamento de anterior ação de improbidade administrativa e nem houve a formulação, na presente ação, de pedido de sancionamento com base nas figuras típicas da Lei 8.429/1992 ou mesmo o reconhecimento no acórdão recorrido da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Há, sim, mera pretensão ressarcitória decorrente da alegada ausência de prestação de contas e da pretensa não aplicação de verbas na obra a que se destinavam, razão por que a presente hipótese se afasta daquela analisada no RE 852.475/SP, em que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"* (Tema 897/STF).

Naquela ação, prescritas a pretensão sancionatória dos agentes públicos,

reconheceu o Supremo que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível, circunstância que se diferencia da presente hipótese e, assim, torna possível o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

No caso dos autos, consoante se infere do acórdão recorrido, a transferência dos valores ocorreu em 29/12/1998, sendo certo que a presente ação civil pública de ressarcimento de danos somente foi ajuizada em setembro de 2007 (e-STJ fl. 1), quando já prescrita a pretensão de ressarcimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0083221-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.375.812 / MA** **AgRg no**

Números Origem: 00161298120108100000 0032452013 0259222010 161298120108100000
201300832219 259222010 32452013 4402 442002

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705
 JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705
 JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.